



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**FICA VEDADA A PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA, TANTO NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE MATERIAIS QUANTO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS RELACIONADOS À DISTRIBUIÇÃO, FORNECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS, ÀS EMPRESAS QUE TENHAM SIDO FORMALMENTE INVESTIGADAS OU DENUNCIADAS POR PRODUZIR, PATROCINAR OU DISTRIBUIR CONTEÚDO DE NATUREZA ERÓTICA DIRECIONADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1º** - Fica vedada a participação em processos licitatórios no âmbito do Município de Colatina, tanto na condição de fornecedor de materiais quanto de prestador de serviços relacionados à distribuição, fornecimento e comercialização de livros e materiais didáticos, às empresas que tenham sido formalmente investigadas ou denunciadas por produzir, patrocinar ou distribuir conteúdo de natureza erótica direcionado a crianças e adolescentes.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Artigo 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Conteúdo de natureza erótica: materiais impressos, audiovisuais ou digitais que contenham representações explícitas ou implícitas de teor sexual, inapropriadas para o público infantil e adolescente, conforme normas vigentes de classificação indicativa;

II - Investigação formal: inquéritos instaurados por autoridades competentes que apurem a responsabilidade da empresa em relação ao objeto desta Lei;

III - Denúncia formal: acusação formalizada perante órgãos de fiscalização ou judiciário, acompanhada de indícios mínimos de materialidade.

**Artigo 3º** A vedação prevista no Art. 1º desta Lei se estende às empresas que sejam controladas, coligadas ou subsidiárias de empresas investigadas ou denunciadas, bem como àquelas que tenham em seu quadro societário ou administrativo pessoas que tenham sido condenadas por crimes relacionados ao fornecimento e patrocínio de livros com conteúdo erótico para crianças e adolescentes.

**Artigo 4º** A vedação prevista nesta Lei será aplicada enquanto perdurar a investigação ou até decisão final transitada em julgado em caso de denúncia.

**Artigo 5º** A Administração Pública Municipal, no âmbito dos processos licitatórios, deverá exigir das empresas participantes declaração expressa de que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei.

**Artigo 6º** O descumprimento desta Lei poderá resultar na aplicação de sanções administrativas, incluindo multa e impedimento de contratação com o poder público municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003600310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Artigo 7º** Caberá ao órgão competente do Município fiscalizar e regulamentar os procedimentos para o cumprimento desta Lei.

**Artigo. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões**

**Em, 07 de abril de 2025.**

-----  
**MARCELO CARVALHO PRETTI**

**Vereador – Autor**

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003600310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem como objetivo resguardar a integridade moral e psicológica de crianças e adolescentes, garantindo que empresas envolvidas na produção, patrocínio ou distribuição de conteúdos inapropriados não participem de processos licitatórios municipais voltados à educação. Tal medida se fundamenta no princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A aplicação desta restrição reforça o compromisso do município com a moralidade administrativa e com a defesa dos valores sociais da infância e juventude.

A presente proposição legislativa visa proteger a integridade moral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no Município de Colatina/ES, vedando a participação em licitações de empresas que tenham sido investigadas ou denunciadas por fornecer livros com conteúdo erótico para essa faixa etária.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à cultura, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a presente Lei busca dar efetividade ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, afastando do ambiente escolar e

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003600310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

da sociedade empresas que, por meio da distribuição de livros com conteúdo erótico, atentam contra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes

A medida proposta se justifica pela necessidade de prevenir e combater a erotização precoce de crianças e adolescentes, que pode ter graves consequências para o seu desenvolvimento, expondo-os a situações de vulnerabilidade e risco.

Acreditamos que a aprovação desta importante iniciativa legislativa representará um avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Município de Colatina/ES, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A presente proposição legislativa, de suma importância para a proteção da infância e da adolescência no Município de Colatina/ES, visa impedir que empresas investigadas ou denunciadas por fornecer livros com conteúdo erótico para crianças e adolescentes participem de processos licitatórios no âmbito municipal.

A Carta Magna de 1988, em seu Artigo 227, consagra a proteção integral da criança e do adolescente como um dever da família, da sociedade e do Estado. Tal proteção abrange, fundamentalmente, o direito à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, e à educação, sendo a criança e o adolescente colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A presente proposição se alinha com o princípio da proteção integral, buscando garantir que o acesso a livros e materiais didáticos seja resguardado de conteúdos que possam violar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial o seu desenvolvimento sadio e equilibrado.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003600310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

A exposição precoce a material erótico pode acarretar sérios prejuízos psicológicos e emocionais, comprometendo o desenvolvimento da personalidade, a formação de valores e a capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis.

A Constituição Federal, em seu Artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A presente proposição, ao proteger as crianças e adolescentes de conteúdos eróticos, contribui para a construção de um ambiente educacional mais seguro e propício ao desenvolvimento integral dos alunos.

A Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece em seu Artigo 18 que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento ou que cause humilhação ou constrangimento. A presente proposição, ao vedar a participação de empresas que fornecem livros com conteúdo erótico em licitações, visa proteger a integridade moral e psicológica das crianças e adolescentes, em consonância com o que dispõe o ECA.

A presente proposição não se limita a vedar a participação de empresas investigadas ou denunciadas, abrangendo também aquelas que sejam controladas, coligadas ou subsidiárias, bem como aquelas que tenham em seu quadro societário ou administrativo pessoas condenadas por crimes relacionados ao fornecimento de livros com conteúdo erótico para crianças e adolescentes. Tal medida visa evitar que empresas que, de alguma forma, estejam ligadas a práticas criminosas dessa natureza, possam se beneficiar de recursos públicos.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003600310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Acreditamos que a aprovação desta importante iniciativa legislativa representará um marco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Município de Colatina/ES, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o futuro de nossas crianças e adolescentes.

A Lei Orgânica do Município de Colatina também pode conter dispositivos que tratam da proteção da criança e do adolescente, e a lei proposta pelo vereador se encaixaria nesse contexto.

Além disso, a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece em seu artigo 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, o artigo 241-A do ECA criminaliza a conduta de "produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou divulgar, por qualquer meio, pornografia ou cenas de sexo explícito ou erótico envolvendo criança ou adolescente".

Portanto, a proposta do vereador está alinhada com a legislação federal e municipal, que visam proteger a criança e o adolescente de conteúdos impróprios e garantir o seu desenvolvimento saudável. É importante ressaltar que a participação em processos licitatórios é um direito das empresas, mas esse direito não é absoluto e pode ser limitado em casos específicos, como o presente caso, em que há risco de violação dos direitos da criança e do adolescente.

A vedação à participação em licitações de empresas que tenham sido investigadas ou denunciadas por fornecer livros com conteúdo erótico para crianças e adolescentes é uma medida de proteção à infância e à adolescência,

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003600310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

que visa garantir que o dinheiro público não seja utilizado para financiar atividades que possam prejudicar o desenvolvimento desses grupos.

A aprovação do projeto de lei é uma importante iniciativa para proteger as crianças e os adolescentes de Colatina de conteúdos impróprios e garantir que o dinheiro público seja utilizado de forma responsável e ética.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a questão da iniciativa de projetos de lei por vereadores, especialmente em relação à competência legislativa dos municípios. O entendimento geral é que o vereador possui competência para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Além disso, o presente Projeto de Lei não cria Órgãos ou Estruturas Governamentais, não incidindo em vício de iniciativa, conforme recurso extraordinário 878.911 do STF.

De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

• **Art. 30, I da CF: "Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local"**

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores(as) para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

**Sala das Sessões**

**Em, 07 de abril de 2025.**

**MARCELO CARVALHO PRETTI**

**Vereador – Autor**

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003600310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003600310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Carvalho Pretti** em 07/04/2025 11:56

Checksum: **7FA6D011C45972046C9A5184598DD953622BA3404830A4D0F695FF54CFFC4CC2**

